



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS PROTETIVAS A
CRIANÇA ALIENADA**

ORIENTANDA – ELAYNE MAIELE ALMEIDA ALVES
ORIENTADORA – PROF. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA
2021

ELAYNE MAIELE ALMEIDA ALVES

**SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS PROTETIVAS A
CRIANÇA ALIENADA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientadora: Ms. Fátima de Paula Ferreira

ELAYNE MAIELE ALMEIDA ALVES

**SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS PROTETIVAS A
CRIANÇA ALIENADA**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms. Fátima de Paula Ferreira Nota

Examinadora: Prof. Ms. Evelyn Cintra Araújo Nota

SUMÁRIO

RESUMO	05
ABSTRACT	05
INTRODUÇÃO	05
1 DA FAMÍLIA	07
ORIGEM DA FAMÍLIA.....	07
INTRODUÇÃO CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.....	09
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	10
Princípio da dignidade humana	10
Princípio da afetividade	11
Princípio da igualdade	12
2 DO PODER FAMILIAR	12
RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO PODER FAMILIAR.....	12
DA GUARDA.....	14
Guarda unilateral	14
Guarda compartilhada	15
Guarda alternada	16
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	16
CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	16
ELEMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO ALIENADOR	19
Quem pode praticar alienação parental	19
Medidas protetivas e sanções da alienação parental	19
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS PROTETIVAS A CRIANÇA ALIENADA

Elayne Maiele Almeida Alves¹

RESUMO

O artigo pretende explicar sobre a alienação parental. Nesse contexto, o trabalho tem como objetivo estudar a figura do alienador e o alienado e também as medidas judiciais que devem ser tomadas quando se constata a ocorrência da síndrome, bem como abordar o instituto da guarda, instrumento hábil para prevenir eventuais práticas de alienação além de proteger o direito da criança e do adolescente no seio familiar. Por fim, a metodologia utilizada foram os métodos dedutivo e indutivo, baseado em doutrinas, artigos científicos, e casos concretos.

Palavras- chave: Poder familiar. Alienação parental. Ruptura da família. Falsas acusações. Falsear a realidade.

ABSTRACT

The article intends to explain about parental alienation. In this context, the work aims to study the figure of the alienator and the alienated person and also the legal measures that must be taken when the syndrome occurs, as well as addressing the custody institute, a skillful instrument to prevent possible alienation practices beyond to protect the rights of children and adolescents within the family. Finally, the methodology used was the deductive and inductive methods, based on doctrines, scientific articles, and concrete cases.

Keywords: Family power. Parental alienation. Family break. False accusations. False reality.

1 INTRODUÇÃO

A família tem especial proteção do Estado, uma vez que constitui a base da sociedade, assim, seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser regulados de forma a preservar a própria instituição, e principalmente garantir que o Estado alicerçado na família também se desenvolva de forma equilibrada.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: elaynemaielealves@gmail.com

O presente estudo se compromete a tratar da alienação parental, como fato social é observado desde tempos imemoriais, ocorre até mesmo na constância do casamento ou da união estável. Todavia, somente com os estudos de Gardner na década de 1980, nos Estados Unidos da América, é que foi sistematizado quando denominou de “ Síndrome da Alienação Parental”.

No entanto, no ordenamento jurídico não se fala em Síndrome da Alienação Parental (SAP), que para alguns ocorre quando os atos praticados já teriam atingido seu fim, ou seja, a criança já está programada e já ajuda inclusive o alienador nos seus atos. Assim sendo, tem colaboração da própria criança para não ter contato com o alienado.

Nessa perspectiva, a alienação parental é verificada com mais frequência nos fins de relacionamentos conjugais, mas pode começar ainda durante o relacionamento, tendo força quando esse termina, quando o luto do fim do relacionamento não é superado, quando os pais não conseguem separar conjugalidade de parentalidade, passando a usar o filho como vingança, como “ moeda de troca”, para atingir o ex- cônjuge ou companheiro.

Este trabalho teve por objetivo geral conceituar e caracterizar o alienador e o alienado e também as medidas judiciais que devem ser tomadas quando se constata a ocorrência da síndrome.

Além disso, como objetivo específico conceituar famílias e seus princípios norteadores, discorrer sobre o poder familiar, as espécies de guarda, e explanar sobre a alienação parental revelando as medidas protetivas e sanções da alienação parental.

As dúvidas que nos levaram a ter interesse pelo tema foram: como identificar a situação de Alienação Parental? Quais são os tipos de prejuízos para a criança?

Preliminarmente, o artigo científico foi dividido em três seções. Na primeira seção, pretende analisar as noções gerais no que concerne à família, bem como conceito, origem, princípios, em contrapartida, na segunda seção será apresentado o poder familiar, e por fim, na terceira seção será discutido o fenômeno da alienação parental, pois, como sabemos a alienação não é até o momento considerada crime no Brasil, entretanto, existe projetos de lei que pretende alterar a Lei 12.318 de 2010 para tornar crime a conduta de alienação parental.

Por conseguinte, a metodologia utilizada se amolda em doutrinas, artigos científicos publicados na *internet*, revistas, e casos concretos, de modo que, conclui

que a alienação parental é reconhecida no Brasil e que a Lei existe e veio para reforçar a proteção existente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 DA FAMÍLIA

ORIGEM DA FAMÍLIA

A família é sem dúvida a instituição e o agrupamento humano mais antigo. Logo, a família pode ser considerada como o primeiro agente socializador do ser humano, tendo em vista que, todo ser humano nasce em razão da família.

Este capítulo abordará o tema central, o conceito de família, sua origem, funções, evolução de acordo com tempo, surgimento de novas formas de união, abordando, ainda, os princípios constitucionais do direito de famílias.

A família é tida como sagrada e constitui uma das instituições mais importantes do Direito. Essa instituição sofreu profundas mudanças, visto que a sociedade está em constante mutação, se tornando extremamente volátil no tempo. As modificações das estruturas políticas, econômicas e sociais, bem como o avanço da tecnologia e a globalização contribuíram para que a família sofresse intensa mudança de função, natureza, composição e concepção. Sendo assim, é impossível construir uma ideia fixa e sólida do que vem a ser família e quais são suas características.

Gonçalves (2015, p. 31), elucida que no direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia o direito de vida e morte sobre a prole, podendo vendê-los, impor-lhes castigos, penas corporais e até mesmo a morte. A mulher era totalmente subordinada à sua autoridade, podendo repudiá-la por ato unilateral. O *pater* exercia total autoridade sobre seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as esposas casadas em *manus* com seus descendentes.

Família, termo que nasceu do latim *Famulus*, que significa “criado doméstico”. Criado na Roma antiga para servir de base à grupos que eram submetidos a escravidão agrícola. A organização no patriarcado da família, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens e a sua

evolução já que naquela época, somente ao homem era concedido o direito de romper o matrimônio ou até mesmo repudiar sua mulher, com o intuito de propagar a humanidade, caso esta fosse estéril ou cometesse adultério.

Venosa, (2011, p. 05) alude que:

Casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto.

Neste contexto, o objetivo principal do casamento era apenas para darensajo à continuação do culto familiar.

Quanto aos filhos, não viviam a infância, assim que adquiriam uma certa idade eram obrigados a trabalhar, misturavam com os adultos que dividiam os afazeres. Vale ressaltar sobre a diferenciação da filha mulher, pois ao casar estas deixavam de fazer parte da sua família de origem. Única coisa que herdavam era o amor, podendo seus pais ama-la, porém não lhe deixar bens, que cabiam aos homens. O casamento era indissolúvel, salvo pela morte de um dos cônjuges.

Insta salientar que o cristianismo levou ao casamento. O homem e a mulher selariam a união e os dois se tornariam um único ser vivo e espiritualmente. A partir deste advento, o Catolicismo passou a empenhar-se em atacar tudo o que pudesse desagregar o seio familiar. O aborto, o adultério e concubinato, nestes meados, também passaram a ser abominados pelo Clero e pela sociedade, mas deve ser lembrado que este último ato continuava por ser praticado de forma discreta.

Contudo, após esse período, um novo conceito de família formou-se, não unicamente embasada no sacramento imposto pela Igreja, mas pelo elo do afeto, nascendo a família moderna e contemporânea, cheia de esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. Esse é o sentido da família na atualidade.

A família atual é caracterizada pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto, amor e felicidade. A ampliação do seu conceito acabou por permitir o reconhecimento de outras entidades familiares, como a união de pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento da filiação socioafetiva dentre outros avanços.

Essas novas relações levam à busca e aperfeiçoamento de soluções práticas no âmbito do direito de família e para essa tal finalidade.

INTRODUÇÃO CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

Conforme dito anteriormente, a família assumiu novas maneiras de composição. Em razão dessas mutações, várias foram as situações que urgiram respaldo legal, a família não sendo mais formada apenas mediante o casamento, podendo ser formada também através da união estável, famílias monoparentais e outros tipos de núcleos familiares.

Uma das maiores missões do Estado é a de resguardar o organismo familiar sobre o qual são construídas as bases da sociedade. A família, ao mesmo tempo em que é uma estrutura pública mantém uma relação privada, tendo em vista que caracteriza o indivíduo como inerente ao vínculo familiar e como parte do meiosocial. Pelo direito de família se referir a todos os cidadãos, se propaga como parte da vida privada que mais representa às expectativas e mais vulnerável a críticas (DIAS, 2016, p. 35).

O conceito é muito próximo da atual ideia do que é família, um ente pluralizado e bastante complexo, que busca sempre a realização de seus membros, com base no eudemonismo, buscando uma vida feliz onde o afeto é a base do vínculo familiar, priorizando o amor e a solidariedade.

Por se tratar da base da sociedade, a família está em constante transformação, sendo então obrigada a acompanhar a evolução que se encontra por estar sofrendo alterações de forma direta e indireta, adequando-se aos valores e princípios. Podendo sofrer mudanças de uma geração para a outra, em razão da diversidade cultural.

Com a evolução de sociedade globalizada, leis e comportamentos são alterados constantemente, o Direito de Família precisa estar um passo à frente nesse processo com um novo padrão de princípios da dignidade da pessoa humana que são resguardados pela constituição, afim de visar o desenvolvimento de todos no âmbito familiar, priorizando sempre a busca pelo afeto.

Assevera Diniz (2012, p. 32) sobre as alterações sociais e seus efeitos na família:

Tais alterações foram acolhidas para atender à preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando as evoluções dos costumes, dando-se a família moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de diálogo entre os cônjuges e companheiros.

Mesmo com a proteção do Estado dada a família, cabe questionar se eyletem legitimidade para interferir na intimidade e privacidade das pessoas. O Estado deve oferecer assistência adequada, facilitando o desenvolvimento de forma completa e sem exceções a cada membro que compõe o núcleo familiar, preconizando sempre o sentido amplo da família.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Com toda a importância que a família recebeu respaldo especial do Estado nas palavras de Dias (2016, p.40), sobre esses tais princípios:

Grande parte do direito civil foi parar na Constituição, que enlaçou temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. Com base nisso, podemos afirmar que existem princípios gerais que se aplicam ao direito de família, assim como o princípio da igualdade, dignidade, liberdade, os que proíbem o retrocesso social e a proteção às crianças e adolescentes.

Não obstante, novas concepções acerca da família vêm surgindo no ordenamento jurídico, conceitos que se fundam sobre a personalidade humana, devendo a entidade familiar ser entendida como grupo social fundado em laços afetivos, promovendo a dignidade do ser humano, no que toca a seus anseios e sentimentos, de modo a alcançar a felicidade plena em busca harmonizar a igualdade de cada indivíduo.

Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana é o princípio mais importante e foi elevado a fundamento na nossa constituição com previsão no artigo 1º, III. É por meio desse princípio que começou a ter uma maior atenção nas situações existenciais, passando a existir tutelas jurídicas voltadas à qualidade humana.

Esse princípio assegura e garante a ordem constitucional, faz das relações entre os entes familiares recebedores desse princípio de forma igualitária para que tenham desenvolvimento e realizações.

Dias (2016, p. 49) disserta sobre esse princípio, afirmando que:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo especial para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base nas ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Salienta-se que dessa forma o direito familiar está ligado com os direitos humanos e á dignidade, os quais têm reconhecimento jurídico de igualdade do homem e da mulher, dos filhos e também de outros modelos de família afim de alcançar a felicidade.

Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade é o elemento formador do modelo de família atual, é ele que rege a estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida.

Esse princípio faz referência ao que une a família, o afeto que é inerente ao direito fundamental à felicidade. Uma vez que a família deve ser constituída por vínculos afetivos e não por uma dependência econômica, o Estado deve auxiliar de maneira que as pessoas realizem seus projetos e desejos legítimos, como por exemplo, a relação homoafetiva, socioafetiva e reparação por danos em decorrência do abandono afetivo.

Em importante ponderação, Luz (2002, p. 27) discorre que:

Hoje não se pode ter dúvida quanto à funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, devendo a comunidade familiar ser preservada (apenas) como instrumento de tutela da dignidade humana e, em particular, da criança e do adolescente.

Com base nisso não é apenas desejar e realizar, a família tem as obrigações que também vão garantir a harmonização no núcleo familiar. De acordo com as necessidades sociais na família, determina deverão garantir uma boa educação as

crianças durante seu crescimento para que na fase adulta consiga exercer atividade que beneficiam a sociedade na qual está inserida e que possam priorizar a educação com base moral e nos valores da família.

Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade e da liberdade foram um dos primeiros a serem reconhecidos como fundamentais ligados aos direitos humanos, garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana com objetivo de garantir a liberdade individual.

O princípio de igualdade entre homens e mulheres está previsto no artigo 5º, I, da Constituição Federal assegurando a igualdade em direito e obrigações:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (BRASIL, 1988).

Dessa forma, com essa igualdade de direito foi extinta o modelo de família patriarcal, que pendurou por séculos, onde somente o homem era chefe de família.

Insta salientar, que o Código Civil também recepcionou o princípio da igualdade entre os cônjuges e filhos. O artigo 1.511 estabelece: “o casamento estabelece comunhão pela de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Também no Código Civil, artigo 1.596, sistematiza que não pode haver discriminação entre filhos havidos ou não do casamento e que eles terão os mesmos direitos e qualificações.

2 DO PODER DAMILIAR

RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO PODER FAMILIAR

Para Dias (2020, p. 301) a expressão “ poder familiar” adotada pelo Código Civil corresponde ao antigo pátrio poder, termo que recai ao direito romano, ou seja, pater *potestas*, isto é, direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos.

Em outras palavras o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. O ser humano necessita, durante a infância, de quem o crie, eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas mais indicadas para o exercício dessa missão são os pais.

Para Rosa (2020, p. 454):

O poder familiar é, tradicionalmente, conceituado pela doutrina como um múnus público, representando um encargo atribuído aos pais, uma função específica que vige enquanto durar a menoridade de seus filhos. Sua natureza é de um poder- dever exercido pelos pais em relação aos filhos, com vistas a sua educação e desenvolvimento. Representa ainda, um deverdos pais em relação aos filhos e um direito em relação à terceiros.

Com base no entendimento supracitado, enquanto os filhos forem menores, ou seja, não tenham atingido a capacidade civil plena, estarão sujeitos ao poder familiar que impõe aos pais, nos termos do artigo 1.634 do Código Civil, de forma ampla a defesa de seus interesses, tanto em relação à educação e criação, tendo-os para tanto em sua companhia e guarda.

Portanto, o exercício do poder familiar compete a ambos os pais, o que se mostra perceptível quando a família está lastreada com base no casamento ou na união estável, na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá de forma exclusiva, como ocorre na família monoparental.

Em complemento, Dias (2020, p. 303) preconiza em relação ao poder familiar:

De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou modificações no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder- função ou direito- dever, consagrada na teoria funcionalista das normas de Direito das Famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve de interesse dos filhos.

No que tange à responsabilidade civil, pelos atos dos filhos, enquanto menores, são responsáveis os pais conforme preleciona o artigo 932, inciso I do Código Civil). Trata-se de responsabilidade civil objetiva por ato de terceiro. Assim, embora a referência legal seja ao genitor que estiver com os filhos em sua companhia, descabidos não responsabilizar também o não guardião. Logo, não há como excluir a responsabilidade de um dos pais pelos atos praticados pelos filhos,

por estarem eles sob a guarda do outro. Portanto, nem a guarda unilateral limita ou restringe o poder familiar de ambos (1.634, CC).

Em suma, a responsabilidade parental não decorre da guarda, mas do poder familiar, que é exercido por ambos. Dentre seus deveres encontra-se o de exercer a guarda unilateral ou compartilhada. Em decorrência disso, o fim da conjugalidade dos genitores não livra qualquer um deles dos encargos decorrentes do poder familiar. Por sua vez, não se alteram as relações entre pais e filhos, somente a falta de impedimento de um deles transfere ao outro o exercício com exclusividade do poder familiar.

Sendo assim, a responsabilidade dos pais é objetiva conforme dispõe o artigo 933 do Código Civil, já que se baseia no princípio da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Deste modo, para Dias (2020, p. 310) como o poder familiar é exercido por ambos os genitores, ainda que o casal esteja separado, o patrimônio de ambos os genitores, e não só o do guardião, deve responder pelos danos causados pelos filhos. Somente se pode cogitar da responsabilidade do padrasto pelo ato ilícito do enteado quando não houver o exercício do poder familiar por parte dos pais.

DA GUARDA

O termo "guarda" está relacionado com a proteção das crianças e adolescentes. É um instituto que está ligada ao poder familiar e que possui diversas espécies, vejamos a seguir:

Guarda unilateral

A guarda é atributo do poder familiar e, no ordenamento jurídico designa o modo de gestão da vida dos filhos, principalmente após o rompimento do vínculo conjugal ou convivencial dos pais. Ressalta-se que a guarda traduz um conjunto de obrigações e direitos em face do menor, especialmente de assistência material, moral e educacional.

No que concerne à guarda unilateral é conceituada como aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substituía. Deve ser concedida ao genitor

que revele melhores condições para exercê-la (art. 1583). Ao outro é resguardado o direito de visitas (art. 1589).

Ademais, a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (art. 1583, §5º).

Conseqüentemente, o fato de o filho estar sob a guarda unilateral de um não subtrai do outro o direito de convivência, mesmo que o filho não esteja na sua companhia, está sob sua autoridade.

Guarda compartilhada

Na linha de raciocínio de Gonçalves (2019, p. 310) a guarda compartilhada é conceituada como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Salienta que não há exclusividade na guarda. Os pais atuam simultaneamente, corresponsabilizando-se pelo filho. Logo, garante a corresponsabilidade dos pais, assegurando a permanência de vínculos mais estritos e a ampla participação destes na formação e educação dos filhos, o que não ocorre com a simples visitação.

Nesse diapasão, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, serão aplicados à guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Art. 1584, §2º, CC).

Em síntese, o regime de compartilhamento não se reflete na obrigação alimentar, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas, como as despesas dos filhos devem ser divididas entre ambos os pais, os alimentos podem ser buscados pela via judicial.

Em relação à responsabilidade, na guarda compartilhada como obrigatória, quando ambos os pais têm condições de exercê-la (1.584 § 2º do CC), impõe a responsabilização conjunta e o exercício dos deveres concertantes ao poder familiar.

O tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os pais (1.583, §2º do CC).

Guarda alternada

Segundo Rosa (2020, p. 517) apesar de não existir previsão legislativa no Brasil a guarda alternada implicaria em uma alternância matemática da base da residência da prole com um uma peculiaridade entre os genitores “ cada um seja rei no seu castelo”. Ressalta-se que não há compartilhamento da guarda, o menor alterna-se em períodos preestabelecidos com o pai ou com a mãe. Pode-se destacar, por exemplo, janeiro a julho com o pai e agosto a dezembro com a mãe.

Nesta modalidade de guarda atende-se mais o interesse dos pais do que o dos filhos. Procede-se praticamente à divisão da criança e esse arranjo gera ansiedade e tem escassa probabilidade de sucesso.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Muito se discute sobre a diferenciação entre a alienação parental (AP) e a síndrome da alienação parental (SAP). Para Figueiredo (2014, p. 187) deriva-se da teoria desenvolvida por Gardner em 1985, em que se preocupou em esclarecer que a alienação parental refere a uma grande variedade de sintomas que podem resultar, ou estar associados, à alienação de uma criança. Logo, algumas condutas seriam capazes de provocar, por si só, uma alienação. A exemplo disso pode-se dizer que um filho se distanciaria do seu progenitor em razão do comportamento narcisista ou antissocial, em razão de alcoolismo, abuso físico, sexual ou emocional, ou até mesmo em decorrência de uma negligência ou abandono por parte do progenitor.

Com isso a alienação parental seria, então, uma designação geral, não caracterizada de síndrome em razão da ausência de causa específica e de outros elementos cumulativos, ainda que a alienação do filho em relação ao seu progenitor não tenha sido provocada por alguma das mencionadas justificativas.

Ademais, somente nos casos em que o progenitor alvo da alienação não apresente nenhuma conduta que justifique suficientemente a campanha de injúrias exibida pelo filho é que se visualiza a instalação da síndrome. Na Síndrome de alienação parental há uma programação sistemática que parte de um progenitor em desfavor do outro, não pautando em critérios racionais.

Por conseguinte, pela definição médica de Gardner, uma síndrome trata-se de um conjunto de sintomas que ocorrem simultaneamente e caracterizam uma doença específica. Consequentemente, a SAP seria então a combinação da programação parental de um progenitor juntamente com a participação do filho, comumente apresentada no contexto de disputas de custódias.

Em relação à alienação parental a Lei nº 12.318 /10 dispõem *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Para Carvalho (2019, p. 93):

A alienação parental ocorre quando o filho afasta-se de um dos pais, ou de ambos, e de seus parentes próximos, como os avós, tornando-os cada vez mais distantes, alheios, ao ponto da criança ou adolescente tornar-se órfão de pai ou pais vivos, causando prejuízos por faltar-lhe a referência paterna ou materna.

Síndrome é um conjunto de sintomas, tratando-se de mudanças de comportamento da criança ou adolescente quando é programada pelo alienador, que pode ser um dos pais, parentes ou guardião, para desprezar ou odiar o outro genitor excluindo-o ou matando-o dentro de si.

Extrai-se que a alienação parental é a extinção, o rompimento dos vínculos afetivos pelo filho em face de um dos pais, ou de ambos, tornando-os cada vez mais distantes, alheios, estranhos, chegando ao ponto de o filho se tornar órfão de pais vivos. A alienação parental é o outro lado da moeda do abandono afetivo, em que o abandono e o afastamento ocorrem por iniciativa do pai irresponsável.

Nota-se que o alienador procede de maneira a instalar uma efetiva equivocidade de percepção no alienado (criança ou menor) quando aos elementos que compõem a personalidade do vitimado.

Em síntese, o fenômeno da alienação parental geralmente está relacionado a uma situação de ruptura da família, diante da quebra de laços existentes entre os genitores.

A respeito da alienação parental, Venosa (2017, p. 332) elucida:

Trata-se de um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda do menor é atribuída a um dos genitores, geralmente a mãe, ou a terceiros, parentes ou não. Nesse diapasão, o guardião projeta no menor seus rancores, dúvidas e ressentimentos, dificultando, impedindo o contato e denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo de parentes próximos, como avós, tios e irmãos.

Do mesmo modo, Rosa (2020, p. 542) comenta:

Entendemos a alienação parental como uma espécie de patologização do amor. O desamor não necessariamente precisa ser transformado em doença, mas sim, a sua má gestão tem um grande potencial para sua disseminação.

Nessa ótica, Rosa (2020, p. 545) em relação à síndrome de alienação parental complementa que:

A síndrome de alienação parental deve ser compreendida como uma patologia jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda, vitimando especialmente o filho, que vive uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto com o genitor guardião. O guardião passa a manipular o filho com o uso de táticas verbais e não verbais, distorcendo a realidade para que passe a acreditar que foi abandonado pelo outro genitor, acabando por perceber um dos pais totalmente bom e perfeito (o alienador) e o outro totalmente mau.

A síndrome da alienação parental deve ser vista como uma moléstia psíquica grave. Em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos. Se necessário, o juiz determinará realização de perícia psicológica ou biopsicossocial (art. 5º da Lei no 12.318/2010). (VENOSA, 2017).

Portanto, a síndrome desenvolvida por Richard Gardner é conceituada como um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se em uma campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificção. Assim, a síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para aviltar a figura parental que está em tramite processual (GARDNER, 1985).

ELEMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO ALIENADOR

Quem pode praticar alienação parental

Indubitavelmente, a alienação parental é uma forma de abuso psicológico que, se caracteriza por um conjunto de práticas efetivadas por um genitor (na maior parte dos casos), denominado alienador, capazes de transformar a consciência de seus filhos, com a intenção de impedir, dificultar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

No entanto, não são apenas os genitores que podem alienar, mas qualquer parente ou outro adulto que tenha autoridade e responsabilidade pela criança ou adolescente.

Portanto, além dos genitores, pode praticar a alienação parental, os avós ou qualquer pessoa que tem a guarda, vigilância ou autoridade. Por exemplo, se uma tia fica com o filho enquanto a mãe trabalha, a tia pode sim praticar alienação parental.

Medidas protetivas e sanções e da alienação parental

No que reporta as medidas protetivas, assevera o artigo 4º da Lei nº 12.318 de 2010, *in verbis*:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

As medidas protetivas são conceituadas como mecanismos de proteção aplicada para proteger o indivíduo de qualquer risco. Saliencia-se que o legislador

acolheu a possibilidade do juiz a requerimento ou de ofício, em qualquer fase do processo determinar medidas para o resguardo do menor.

Em contrapartida, no que concerne a sanções, prevê o artigo 6º da Lei 12.318 de 2010, *in verbis*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Observa-se que o juiz ao observar a gravidade da alienação tem liberdade de cumular ou não às sanções. O artigo transcrito autoriza o juiz cessar desde logo os atos de alienação, ou atenuar seus efeitos por meio dessas medidas judiciais prevista, sem prejuízo de alguma responsabilidade civil ou criminal e de outras medias estabelecida conforme cada caso.

Logo, é de suma importante destacar que todas essas sanções buscam preservar a integridade do menor ou resgatar o amor, respeito, o convívio e especialmente seu emocional e sua saúde psicológica, que foram afetadas durante o período de alienação fazendo com que as crianças possam fazer suas próprias escolhas e ter uma vida digna, saudável, com amor de ambas as partes.

Desta feita, é sabido que o objetivo da Lei de alienação parental (nº 12.318, de 26 de agosto de 2010) é acabar com o hábito que consiste em programar uma criança ou adolescente para odiar o pai ou a mãe, ou seja, coibir com os atos de alienação parental, evitando a instauração da síndrome, isto é, impedir que a criança ou adolescente sem motivo, por influência do alienador, colabore com este e se afaste do outro genitor, rompa os vínculos de afeto, alcançando o objetivo do alienador.

Todavia, a lei prevê algumas medidas educativas e sanções no artigo 6º, que vai desde uma advertência, alteração de guarda até a suspensão do poder familiar, como medida excepcional e extrema, as quais devem ser tomadas sempre com base no melhor interesse da criança ou psicossocial, que é prova fundamental para a constatação de ato de alienação parental.

Com base na gravidade dos danos que a alienação parental pode causar a criança e ao adolescente, que pode ser desde a dificuldade de aprendizado, depressão até mesmo ao suicídio, a lei estabelece prioridade de tramite dos processos que discutem prática de alienação parental e pode ser alegada dentro de um processo já existente ou incidente.

Ressalta que a alienação parental não é até o momento considerada crime no Brasil, não temos lei que diga que é crime, embora tenha um projeto de lei 4488 /16, que pretende alterar a lei 12.318 /2010, para tornar crime a conduta de alienação parental, com previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Ademais, com a entrada em vigor da lei 13.431 /2017, que protege a criança vítima ou testemunha de violência, que alterou vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece a alienação parental como violência psicológica no artigo 4º, inciso II, b e assegura o pedido de medidas protetivas contra o alienador, agressor com base na Lei Maria da Penha.

Em decorrência disso, o descumprimento de medida protetiva pode levar o juiz a determinar prisão com detenção de 3 meses a 2 anos, por interpretação pode-se chegar a conclusão que se o alienador não obedecer as regras que o juiz colocar, a medida protetiva imposta, por considerar alienação parental agressão psicológica, vir a determinar a prisão, mesmo não sendo a alienação um crime penal típico, também respondendo a processo crime por desobediência a medida protetiva infligida pelo juiz.

Por conseguinte, reconhecida a alienação parental como violência psicológica, pode o juiz aplicar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei 13.431 /2017, art.4º, II, b) e art.6º). Descumprida a medida imposta, além da prisão preventiva o alienador comete crime de desobediência, ou seja, pela primeira vez é possível penalizar quem ao fim e ao cabo deixa de atender ao melhor interesse dos filhos (DIAS, 2020).

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema tratado no direito de Família, a alienação parental e a síndrome de alienação parental.

Pretendemos com este trabalho analisar as questões relacionadas com a figura do alienador.

Percebemos que a alienação parental é vista atualmente como um fenômeno social, decorrente de desconfortos emocionais advindos do fim do casamento ou da união estável.

Desta forma, a alienação parental foi conceituada ao longo do trabalho como um artifício utilizado por um genitor para coibir o direito à convivência familiar do outro genitor, geralmente o não guardião, com a finalidade de neutralizar o exercício da autoridade parental do mesmo, principalmente no que se refere aos deveres de criação e educação, mas não quanto ao dever de assistência, mediante o pagamento da pensão alimentícia.

Concluimos que, para identificar a situação da alienação parental é preciso observar o comportamento, sinais de ansiedade, nervosismo, agressividade, depressão, entre outros que podem indicar que a situação está ocorrendo. Tanto os pais, avós e outros responsáveis pode notar e indicar a ocorrência da prática.

Todavia, é muito frequente perceber que o fenômeno da alienação é provocado pela mãe, o que não impede que o pai também seja o alienante. Ocorre que, pela cultura parental do nosso país, em que, infelizmente, ainda se percebe a irresponsabilidade do pai para o cumprimento dos deveres advindos da autoridade parental, algumas mulheres se aproveitam de tal fato para se imbuírem dos *locus* de proprietárias dos filhos, como se estes pertencessem a elas, tentando excluir o pai da vida de seus filhos.

Dessa forma, ressaltamos que a alienação parental é uma tortura aos envolvidos, isso pode desenvolver danos severos ao psicológico da criança, que é a maior vítima. É uma afronta a dois importantes princípios constitucionais: o da Dignidade da Pessoa Humana e o do Melhor Interesse do Menor, que também estão dispostos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/ 1990).

Portanto, podemos dizer que a cultura brasileira está mudando, pois os pais estão, a cada dia, desejando assumir suas funções e deveres parentais, embora os números não sejam significativos, uma vez que, existem sanções, impostas pela lei

para ser aplicadas no caso do descumprimento, e que há também as medidas protetivas para ser impostas para resguardar o menor de qualquer risco.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTO, Luis Fernando. *A evolução de ideia e conceito de família*/ Tavares e Augusto Advogados, Minas Gerais, 2015. Publicado em JusBrasil, artigo disponível em: <https://advocaciaatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>

BARRETO, Luciano Silva. *Evolução Histórica e Legislativa da Família- 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos* , v. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 08 de janeiro de 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias* / Dimas Messias de Carvalho. – 7.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CÓDIGO CIVIL. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 de janeiro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Famílias*/ Maria Berenice Dias- 13.ed.rev. ampl.e atual.-Salvador: Editora JusPODIVM,2020.

DINIZ, maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro da família*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Alienação parental* / Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard, 1985. *A.M.D. APASE*. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> Acessado em 10 janeiro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: Direito de Família*. v. 6. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

LUZ, Valdemar P. da. *Curso de direito de família*. 2. ed. rev., ampl. e com remissões ao novo código civil. São Paulo: LTr, 2002.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*/Conrado Paulino Rosa-7.ed.rev.,ampl.e atual.-Salvador:JusPODIVM, 2020.

VENOSA, Silvio Salvo. *Direito civil - Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família* / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.